

Ação civil pública

— noções fundamentais

Hugo Nigro Mazzilli

www.mazzilli.com.br

Ação civil pública

- **Processo estava voltado p/ conflitos tradicionais**
 - ◆ entre Estado x indivíduo
 - ◆ entre indivíduo(s) x indivíduo(s)
- **Década de 70 → Necessidade da defesa coletiva**
 - ◆ posição de Cappelletti
 - ◆ grupos, classes ou categorias de pessoas
- **Peculiaridades**
 - ◆ conflituosidade, legitimação ativa, substituição processual, coisa julgada, destinação do produto da indenização etc.
 - ◆ Vantagens do processo coletivo (acesso à justiça; coerência...)
- **A evolução no Brasil**
 - ◆ A LACP + CF + Defic. + Invest. + ECA + CDC etc.



ACP – Conceito

■ ACP

- ◆ Conceito doutrinário – ação não penal do MP
- ◆ Conceito legal: ação do MP, UEM/DF/ assoc. civis etc., para tutela coletiva

■ Ação coletiva

- ◆ para defesa de interesses transindividuais por meio do proc. coletivo



Interesses transindividuais

Interesses	Grupo	Divisibilidade	Origem
Difusos	indeterminável	indivisíveis	situação de fato
Coletivos	determinável	indivisíveis	relação jurídica
Ind. homog.	determinável	divisíveis	origem comum

Moradores de uma região / contrato de adesão / série com defeito



A questão da divisibilidade

- Interesses indivisíveis → fundo fluido para reconstituir o bem lesado (ex.: difusos)
- Interesses divisíveis → divisão entre os lesados ou sucessores (interesses individuais homogêneos)
 - ◆ Liquidação e execução em autos próprios



Legitimação ativa

- **Ministério Público**
- **Defensoria Pública** (Lei n. 11.448/07)
- **União / Estados / Municípios / DF**
- **Autarquias, empresas públicas, socied. econ. mista**
- **Fundações**
- **Órgãos públicos sem personalidade jurídica**
- **Associações civis**
 - ◆ **Representatividade adequada:**
 - ★ **Pré-constituição de 1 ano**
 - ★ **Pertinência temática**



Hoje, o **objeto** da LACP

Art. 1º LACP:

I – meio ambiente

II – consumidor

III – o chamado “patrimônio cultural”

IV – outros interesses difusos e coletivos (CDC)*

V – ordem econômica e economia popular (Lei 8884/94)*

VI – ordem urbanística (Lei 10.257/01)*

Parágrafo único – FGTS, tributos, contribuições previdenciárias, fundos sociais (MP 1.984/20 e s.; MP 2.102/26-00, MP 2.180 e s. etc).*



Pontos mais controversos:

- A questão da ACP x ADIn
- A discricionariedade da Administração
- A defesa do patrimônio público
- O MP e os interesses indiv. homog.



Coisa Julgada

- não é efeito / eficácia da sentença
- é apenas a imutabilidade desses efeitos
- normalmente → entre as partes do processo

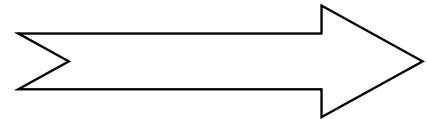
Entretanto, e nas ACP ou Coletivas ?

→ de nada adiantariam as ações coletivas se a imutabilidade ficasse limitada às partes formais



Em suma: coisa julgada

- Conforme a natureza do interesse em jogo
- Conforme o resultado do processo



Difusos e coletivos

- procedência
 - eficácia *erga omnes* nos casos difusos
 - eficácia *ultra partes* no caso dos coletivos
 - Limitadamente ao grupo / classe / categoria*
- improcedência por falta de provas
 - sem eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*
- improcedência por qq. outro motivo
 - com eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*
 - não alcança interesses individuais divisíveis



Individuais homogêneos

■ procedência

→ com eficácia *erga omnes*

→ só para beneficiar vítimas / sucessores

◆ improcedência

→ por falta de provas nunca tem eficácia *erga omnes*

→ por qualquer outro motivo, tem eficácia *erga omnes* para os co-legitimados

→ nunca tem eficácia quanto aos indivíduos em suas ações individuais, salvo se estes intervieram na ACP ou coletiva



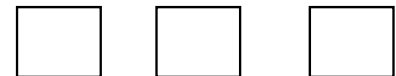
Enfim, o alcance da ACP:

◆ **Quaisquer interesses difusos / coletivos / individuais homogêneos (LACP, 1º, IV; CF, 129 III)**

idosos, contribuintes, trabalhadores, pais de alunos, usuários de planos de saúde, poupadores, vítimas do apagão etc.

◆ **resistência dos tribunais às novidades**

◆ **preparar-se a sociedade e operadores do Direito para esse novo campo do Direito ← solução coletiva de conflitos**



Inquérito Civil

◆ IC → procedimento de caráter investigatório e administrativo, prévio, presidido e arquivado pelo Ministério Público, destinado a colher elementos de convicção preparatórios para as atuações a seu cargo (ex. : defesa do meio ambiente, consumidor etc.)



Objeto

- ◆ **objeto principal →**
 - **coleta de elementos de convicção para embasar ACP da Lei 7.347/85**
- ◆ **objetos paralelos →**
 - **coleta de elementos de convicção para embasar qualquer ação a seu cargo (improbidade administrativa, fiscalização de fundações, defesa de idosos etc.)**
 - **compromissos de ajustamento, audiências públicas**
 - **excepcionalmente → fins penais (a controvérsia no STF)**



Valor:

- ◆ **valor da prova indiciária**
- ◆ **embasar pedidos de cautelares / liminares**
- ◆ **valor subsidiário em juízo (reforço)**
 - ★ **investigação pública, de caráter oficial**
 - ★ **valor relativo (como inq. policial)**
- ◆ **∴ nulidades no inquérito civil são relativas e não contaminam a ação judicial**



O Advogado e o IC

- ★ **há contraditório?**
- ★ **há espaço para o advogado?**
 - a associação civil
 - os lesados
 - o indiciado
 - terceiros interessados
- ★ **acesso aos autos** (a questão do sigilo)
- ★ **estratégia**



Compromisso de ajustamento

- **transigir é poder dispor**
- **o primeiro caso concreto** → “passarinhada do Embu” (meados de 1980)
- **os legitimados ativos da ACP** não podem dispor do conteúdo material da lide
- **Entretanto** → aspectos de conveniência prática...

